



Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS – ARTIGOS 14 E 22 DO CDC – AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES – QUANTUM INDENIZATÓRIO – CRITÉRIOS – MANUTENÇÃO – SENTENÇA MANTIDA.**

- Não se pode negar aos trabalhadores a possibilidade de perseguirem seus direitos por meio de greve. Contudo, as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo, estando cientes da realização de movimento paretista, devem se organizar de forma a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, evitando prejuízos aos consumidores. Até porque operam sob a teoria do risco do empreendimento, de modo que se sujeitam à responsabilidade civil objetiva quanto aos danos experimentados pelos consumidores em razão de sua ação ou omissão, nos termos do art. 22 do CDC.

- Em se tratando de relação de consumo, o fornecedor somente se isenta de responsabilidade caso prove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art.14 do CDC, o que não se verifica *in casu*.

-Se o valor arbitrado pelo d. magistrado primevo se mostra suficiente para repercutir patrimonialmente e atender à finalidade pedagógica dessa espécie de condenação, não há que ser majorado.

- Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.257293-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ANSAL - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. E OUTRO(A)(S), GORETTI IRMÃOS LTDA., VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA, AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA, TRANSP URBANO SAO MIGUEL LTDA, VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA - APE(S) ADESIV: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA, ANSAL - AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. E OUTRO(A)(S), GORETTI IRMÃOS LTDA., VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA., VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA, AUTO VIAÇÃO NORTE LTDA, TRANSP URBANO SAO MIGUEL LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**>.

DES. EDUARDO ANDRADE  
RELATOR.



**DES. EDUARDO ANDRADE (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 498/508, proferida nos autos da 'Ação Civil Pública' ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de AUTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. e Outros, tendo em vista que, nos dias 10 e 11 de março de 2011, funcionários das empresas rés desencadearam "operação tartaruga" no transporte coletivo urbano do Município de Juiz de Fora.

Segundo narrado na inicial, nesse período, diversos prejuízos foram causados à coletividade, visto que o serviço de transporte público não foi devidamente prestado. Além da morosidade na realização do trajeto regular, consta que, apesar de os usuários terem efetuado o integral pagamento da tarifa, muitos foram deixados em local distante de seu destino e, assim, obrigados a finalizarem seu percurso a pé ou de táxi.

Adoto o relatório de origem, acrescentando-lhe que o ilustre Juiz *quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando cada uma das requeridas ao recolhimento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, segundo os índices da CGJ, a partir da data da publicação da sentença, e estabelecendo a destinação da importância ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. As requeridas foram condenadas ao pagamento das custas.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação, às fls. 520/538, ratificando, preliminarmente, as teses argüidas em sede de agravo retido (fls.470/485), acerca da incompetência da Justiça Estadual, da carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduzem, em suma, que seria impossível a responsabilização civil no presente caso, pois que não teria ocorrido interrupção do serviço, mas tão somente a redução da velocidade dos ônibus, além de as empresas terem tomado diversas medidas para evitar e minorar os prejuízos causados pelo movimento grevista; que, não sendo as empresas rés titulares dos direitos em conflito, não podem ser responsabilizadas pela greve; que a responsabilidade seria do sindicato da categoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença, ao fundamento de que o valor fixado na condenação seria desarrazoado e desproporcional aos danos causados, revelando-se ínfimo perante a condição financeira das empresas rés e o fim pedagógico que se pretende alcançar.

Contrarrrazões apresentadas às fls.542/552 e 560/564.



Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

---

Vieram-me conclusos os autos.

Remetido o feito à d. Procuradoria Geral de Justiça, a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Ana Paula Mendes Rodrigues, apresentou parecer às fls. 571/577, opinando pelo desprovimento ao recurso de apelação interposto pelas rés e pelo provimento do recurso adesivo manejado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

É o relatório.

Conheço dos recursos, porque se encontram presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

### AGRAVO RETIDO

Em sede de agravo retido, primeiramente foi alegada pela parte ré a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do feito, ao fundamento de que a discussão travada nos autos envolveria direito coletivo do trabalho e direito de greve e que, portanto, o enfrentamento de tais questões caberia à Justiça do Trabalho.

Contudo, verifico não prosperar a tese das agravantes, pois que a controvérsia posta nos autos não versa sobre danos decorrentes de relação de trabalho ou de exercício do direito de greve, mas, simplesmente, sobre responsabilidade civil das empresas prestadoras do serviço de transporte público no Município, em razão de ato ilícito praticado em relação aos usuários do serviço.

Destarte, o caso vertente não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal, sendo certo que a discussão em comento não envolve relação trabalhista, mas sim consumerista.

Nesse cenário, inexistente razão para a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A propósito, destaco ter adotado entendimento semelhante na ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 1.0024.10.178447-8/001.

Ademais, sem razão a parte agravante quando sustenta a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não foi declarada a abusividade do movimento grevista.

A possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que, abstratamente, o ordenamento pátrio não a tenha vedado. E, na hipótese dos autos, verifica-se que o pedido exordial é perfeitamente lícito e possível, sendo que a responsabilidade civil oriunda de relação



Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

---

consumerista independe da declaração da abusividade de movimento grevista.

Outrossim, não merece guarida a tese exposta pela parte agravante acerca da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Conforme cediço, a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Sobre o tema ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa." 1

No caso dos autos, é de se ver que, tratando-se de ação civil pública que versa sobre responsabilidade civil decorrente de relação de consumo, as empresas prestadoras do serviço de transporte público no Município de Juiz de Fora podem perfeitamente figurar no polo passivo da ação, já que, segundo consta, não teriam prestado devidamente o serviço em comento, em determinado período, causando prejuízos aos usuários.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

#### APELAÇÃO PRINCIPAL

Em razão da peculiar natureza dos serviços públicos, sua prestação se subordina a uma disciplina específica. Conforme leciona Odete Medauar:

"No momento em que a atividade de prestação recebe a qualificação de serviços públicos, consequências advêm, em

---

1 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306.



Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

---

especial quanto ao regime jurídico, mesmo que fornecida por particulares.”<sup>2</sup>

Dentre os princípios que devem orientar a prestação dos serviços públicos, destaca-se o princípio da continuidade, na perspectiva da exigência de um serviço prestado de maneira eficiente, “sob pena de prejudicar justamente o beneficiário, o destinatário para o qual o serviço foi criado”<sup>3</sup>.

É de se dizer, ainda, que o princípio da continuidade representa, a um só tempo, dever da Administração e direito do usuário. A respeito, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É que o serviço público, como evidente dever do Estado, é contemplado na própria Constituição. Está-se, pois, em face de matéria constitucional e que envolve direitos básicos da cidadania e da própria dignidade da pessoa humana. Bem o disse Weida Zancaner: ‘os direitos dos usuários dos serviços públicos advêm dos princípios informadores do serviço público que têm por fundamento a própria Constituição. Nenhuma lei pode reduzir-lhes ou amesquinhar-lhes os contornos, nem a Administração Pública pode abdicar do fiel cumprimento destes direitos, direitos subjetivos públicos de cada um de nós, como usuários, tem o direito de exercitar contra o Estado-Poder”<sup>4</sup>.

Como se vê, a exigência da continuidade encontra justificativa na própria natureza dos serviços públicos prestados, que têm imbuída em si a idéia de atendimento às necessidades básicas da população e são, por isso, associados aos interesses públicos.

---

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.314.

<sup>3</sup> SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. *O princípio da continuidade do serviço público*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.93.

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 746.



Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

---

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, preconiza:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumprí-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

E, no caso dos autos, verifica-se que as empresas réis frustraram a prestação do contrato de transporte de passageiros e causaram prejuízos inadmissíveis à coletividade. Conquanto tenha sido normalmente efetuada pelas requeridas a cobrança do valor da tarifa, os usuários não foram transportados ao destino desejado, em clara violação aos direitos do consumidor.

A prova testemunhal coligida não deixa dúvidas:

"(...) que percebeu que muitos passageiros tiveram que deixar os coletivos, porque tinham horário de trabalho, por exemplo; que automaticamente os valores das passagens foram pagos nestes dias, porque o ingresso no coletivo e a passagem pela roleta se faziam naturalmente; (...) que em razão dos fatos noticiados nos autos, houve reclamação por parte dos usuários do serviço de transporte público; que não sabe precisar o tempo de duração do movimento, mas sabe dizer que houve complicação para o movimento da cidade; (...) que as pessoas estavam tendo dificuldade para o retorno a seus respectivos lares; que viu na imprensa que as pessoas estavam precisando tomar táxi ou outra condução, para o retorno" (fls.461/462).



Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

---

“(…) que percebeu que muitos passageiros tiveram que deixar os coletivos, sem chegar ao destino final; que como Superintendente do Procon à época, envidou esforços juntamente a outros órgãos, para evitar o movimento em prejuízo dos consumidores, mas o mesmo ocorreu em diversos pontos da cidade; que pode afirmar que não houve o cumprimento do contrato de transporte pelas empresas (…)” fl.463.

Extrai-se dos autos, ainda, que as próprias empresas rés admitem que o serviço de transporte público coletivo não foi prestado com a regularidade e continuidade exigíveis, o que indica o descumprimento de dever contratual.

De fato, não se pode negar aos trabalhadores a possibilidade de perseguirem seus direitos por meio de greve. Contudo, há que se ter em vista que as empresas requeridas, na condição de concessionárias de serviço público e cientes da realização do movimento paredista, deveriam ter se organizado de forma a atender as necessidades inadiáveis da comunidade, evitando prejuízos aos consumidores. Até porque operam sob a teoria do risco do empreendimento, de modo que se sujeitam à responsabilidade civil objetiva quanto aos danos experimentados pelos consumidores em razão de sua ação ou omissão, nos termos do art. 14 do CDC.

Referido dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fluência e riscos.

(…)

§ 3º - O Fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu;



Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

---

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)"

Como se vê, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor somente se isenta de responsabilidade caso prove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica *in casu*.

Conforme bem destacou a d. magistrada *a quo* na sentença, tendo sido cabalmente comprovada a falha na prestação dos serviços operados pelas empresas demandadas, em decorrência de atos de seus prepostos/empregados/funcionários e da falta de organização das requeridas diante de tal circunstância, não há que se falar em culpa exclusiva dos usuários, nem de terceiros.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever trecho do parecer da d. Procuradora de Justiça:

“Se por um lado é patente que o serviço de transporte não foi minimamente prestado durante o movimento de ‘Operação Tartaruga’, por outro, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Conforme já ressaltado por ocasião da apresentação de contrarrazões recursais do Ministério Público, ‘terceiro é uma pessoa estranha à atividade desenvolvida no mercado de consumo, logo, ainda que o sindicato seja o responsável pela manifestação, este não pode ser considerado terceiro, pois congrega, na forma dos direitos constitucionais, os direitos dos trabalhadores de reivindicação salarial’ (fl.550).

Ademais, é de se convir que, ao explorar economicamente o serviço de transporte coletivo, as empresas têm ciência dos riscos de ocorrência de movimentos grevistas, os quais são inerentes à relação de trabalho, tratando-se de riscos da atividade empresarial. Portanto, não podem ser suportados pelos consumidores que, mesmo após terem efetivamente pago a tarifa, não foram devidamente transportados pelas empresas e chegaram atrasados ou perderam seus compromissos agendados para aqueles dias do movimento grevista” (fl.576).

Destarte, evidenciada a ofensa aos direitos difusos dos consumidores/usuários do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nítida é responsabilidade civil das empresas demandadas, conforme exposto na bem lançada sentença primeva.

**RECURSO ADESIVO**





Apelação Cível Nº 1.0145.11.257293-1/001

---

No que concerne ao pleito veiculado pelo Ministério Público no recurso adesivo, entendo que igualmente não deve prosperar.

Argumenta que, considerando a essencialidade do serviço de transporte público coletivo e os prejuízos inerentes à falha na sua prestação, o valor estabelecido no juízo *a quo* se mostraria ínfimo, devendo ser majorado para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contudo, a meu juízo, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado pelo d. magistrado primevo se mostra suficiente para repercutir patrimonialmente e atender à finalidade pedagógica dessa espécie de condenação.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

---

**DES. GERALDO AUGUSTO (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"**